

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 013/2022

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 301/2022. TC/022042/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito Municipal) e Rosa Gardênia Barbosa De Moura (Controladora Interna). **Advogada:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 32, fls. 01, pelo Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito Municipal). **Advogada:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 32, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pelo julgamento **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício 2019, na gestão do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela **aplicação de multa, no valor de 1.500 UFR/PI**, nos termos do art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CONTROLADORIA. Responsável:** Rosa Gardênia Barbosa de Moura (Controladora Interna). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela **aplicação de multa a Sr.ª Rosa Gardênia Barbosa de Moura**, Controladora Interna, no valor de **600 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo em razão de estar ausente por motivo justificado, no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **DECISÃO Nº 302/2022. TC/022079/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Mércia de Araújo Abreu (Prefeita Municipal) e outros. Advogado(s): Uanderson Ferreira da

Silva (OAB/PI nº 5.456) (procurações - peças 15, fls. 01, 16, fls. 01 e 17, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Mércia de Araújo Abreu (Prefeita Municipal). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 15, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pela **aplicação de multa a Sra. Mércia de Araújo Abreu, Prefeita Municipal**, no valor de **1500 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável:** Elizângela dos Santos Chagas – Gestora. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 16, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pela **aplicação de multa a Sra. Elizângela dos Santos Chagas**, no valor de **600 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CONTROLADORIA. Responsável:** Luiz Gonzaga Lopes (Controlador Interno). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 17, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pela **aplicação de multa ao Sr. Luiz Gonzaga Lopes (Controlador Interno)**, no valor de no valor de **600 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. **DAS RECOMENDAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pelas **Recomendações** direcionadas aos gestores, constantes no item “b”, pág. 21, do Relatório das Contas de Gestão, acostado à peça 03 dos presentes autos. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que vota neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 305/2022. TC/022043/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Júlio César Barbosa Franco (Prefeito) e outros. **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (procuração - peça 36, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO.**

Responsável: Júlio César Barbosa Franco (Prefeito). **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (procuração - peça 36, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão/PI, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Barbosa Franco, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pela **aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Domingos Mourão/PI, Sr. Júlio César Barbosa Franco, a teor do prescrito no art. 79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pela **expedição de recomendação** ao atual gestor para que implante as medidas necessárias para que o Controle Interno possa exercer as atribuições que lhe competem a fim de evitar as ocorrências constatadas. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), **não acatar a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Responsável:** Maria Cleudes Lopes dos Santos (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Domingos Mourão/PI, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cleudes Lopes dos Santos, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão do FMS de Domingos Mourão/PI, Sra. Maria Cleudes Lopes dos Santos, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CONTROLADORIA. Responsável:** Olney José da Silva (Controlador Interno) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pela **não aplicação de multa** ao Sr. Olney José da Silva (**Controlador Interno**), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou no presente processo por ausência motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 306/2022. TC/022577/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ/SÃO RAIMUNDO NONATO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Nilvânia da Silva Nascimento – (Diretora), Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Estado da Saúde) e Merlong Solano Nogueira (Secretário de Estado da Administração). **Advogados:** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 20, fls. 01), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira OAB/PI nº 17.571 (procuração - peça 49, fl. 01) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.824) (substabelecimento, com reservas de poderes – peça 59). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ/SÃO RAIMUNDO NONATO/PI. Responsável:** Nilvânia da Silva Nascimento – Diretora. **Advogados:** Diogo Josennis do Nascimento Vieira OAB/PI nº 8.754 (procuração - peça 20, fls. 01), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira OAB/PI nº 17.571 (procuração - peça 49, fls. 01) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (substabelecimento, com reservas de poderes –

peça 59). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, tendo em vista a existência de falhas formais que não implicam no julgamento de irregularidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo julgamento **regularidade com ressalvas** às contas do Hospital Regional Senador Cândido Ferraz – São Raimundo Nonato/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão da Sra. Nilvânia da Silva Nascimento, na forma do art. 122, inciso II, da Lei nº. 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa à gestora, no valor de 2.000 UFR/PI**, nos termos do art.79, inciso II, da LOTCE e art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido, o** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou aplicação de multa à gestora, no valor de 300 UFR/PI, nos termos do art.79, inciso II, da LOTCE e art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/11. **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAPI. Responsável:** Florentino Alves Veras Neto (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa ao gestor, no valor de 2.000 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido,** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela não aplicação de multa ao secretário. **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEAD. Responsável:** Merlong Solano Nogueira (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa ao gestor, no valor de 2.000 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido,** o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva pela não aplicação de multa ao secretário. **DAS DETERMINAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **expedição de determinação**, nos termos do art.74, XXXIV do RITCE, ao Governo do Estado do Piauí para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **expedição de determinação**, nos termos do art.74, XXXIV do RITCE, aos Secretários da SEAD e da SESAPI, responsáveis pela realização de concurso público nos termos dos art.1º e 2º do Decreto nº 15.259/13, para que enviem, em dado prazo, cronograma para a realização de concurso público para substituição dos prestadores de serviço contratados de maneira irregular no órgão aqui tratado. Deve restar consignado ainda que, em futuras inspeções, os gestores da SEAD e da SESAPI serão também responsabilizados caso constata sua omissão. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 307/2022. TC/008361/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia apresentada pelo Sr. Francisco Norberto de Moura Sobrinho, vereador do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, em face do Sr. Josemar Teixeira Moura (prefeito municipal), no qual relata possível conluio entre os gestores municipais e o fornecedor de combustíveis à Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande, Posto Sousa (Edivaldo Abreu Sousa Eireli – CNPJ nº 04.603.698/0001-90), para o cometimento de desvios de verbas públicas. **Denunciante:** Francisco Norberto de Moura Sobrinho (Vereador). **Denunciado:** Josemar Teixeira Moura (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 09, fls. 11, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15 e 27), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando a informação da DFAM e concordando com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), da seguinte forma: a) **Procedência parcial** da denúncia, ante a ausência de planejamento adequado da licitação bem como a ausência de fiscalização da execução contratual; b) **Aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI ao gestor, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).; c) **Expedição de recomendações**, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que implemente procedimentos e rotinas de controle dos abastecimentos da frota e máquinas da Prefeitura com combustíveis e derivados de petróleo, de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos com esse objeto; 2. Que adequa a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com pesquisas de preços balizadas. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 308/2022. TC/018508/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE PALMEIRAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Representação com pedido de Instauração de Tomada de Contas Especial formalizado pelo Ministério Público de Contas – MPC (peça 01), em face do Sr. Paulo César Vilarinho Soares (CPF 208.057.723-91), Ex-Prefeito do Município de Palmeiras e do Escritório de Advocacia Leite, Fagundes & Lima Sociedade de Advogados (CNPJ 21.586.054/0001- 50), representado por Wallas Kenard Evangelista Lima (CPF 042.310.163-30), tendo em vista a prática de compensações previdenciárias irregulares. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado(s):** Paulo César Vilarinho Soares (Ex-Prefeito) e Wallas Kenard Evangelista Lima (representante do Escritório de Advocacia Leite, Fagundes & Lima Sociedade de Advogados (CNPJ 21.586.054/0001- 50). OBS: Foram citados para se manifestarem o Srs. Reginaldo Soares Veloso Júnior - Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (procuração - peça 21, fls. 04) e José Baltazar de Oliveira - Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outros (procuração - peça 42, fls. 01). **Advogado(s):** Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI 9.968) (em causa própria) **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, as Informações em Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peças 31, 54 e 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), a sustentação oral do advogado Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI 9.968), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64), da seguinte forma: a) **procedência parcial**, haja vista que: a.1) Comprovou-se a prática irregular de compensação previdenciária, diante da adesão ao parcelamento especial da dívida; a.2) Restaram prejudicadas a responsabilização individual dos gestores quanto ao pagamento das multas e dos juros decorrentes do processo de compensação tributária, tendo em vista a ausência da inclusão dos encargos na consolidação do parcelamento tributário (peças 47 e 48), bem como ausência da verificação da cláusula de êxito ante a ausência do envio do contrato celebrado junto o escritório Leite, Fagundes & Lima Sociedade de Advogados; b) **pela não aplicação das multas sugeridas pelo MPC. Impedimento:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO



DECISÃO Nº 311/2022. TC/022101/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. Responsável: Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita Municipal). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 27, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Redator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **REDATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do *art.113, parágrafo único* do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 15), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 44), o voto do Redator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 44), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 45), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal, na responsabilidade da **Sr.ª Maria Neta de Souza Santos Nunes**, referentes ao exercício de 2019, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 313/2022. TC/022506/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Sandra Freitas de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Joaquim Cardoso (OAB PI n.º 8.732) e outros (procuração - peça 12, fls. 11). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de São João da Fronteira, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da **Sr.ª Sandra Freitas de Oliveira** - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI a Sr.ª Sandra Freitas de Oliveira, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, **facultando** a gestor a redução da multa aplicada para 300 UFRs PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelado. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFRs PI. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela expedição de **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de São João da Fronteira, para que: 1. Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 31, § 1º da CE/89; 2. Empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 314/2022. TC/022557/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Marcilane Gomes Batista (Secretária). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 75), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 89), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), o voto do Relator (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96), pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, atinentes ao exercício financeiro de 2019, sob a



responsabilidade da Sr.^a Macilane Gomes Batista – Secretária, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96), pela **aplicação de Multa de 2.000 UFRs PI** a Sr.^a Macilane Gomes Batista – Secretária, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/09 e do art. 206, inciso II da Resolução TCE PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96), pela expedição de **Recomendações** ao atual gestor da SMPM, para que: 1) Observe se houve atualização das informações sobre o gestor/ordenador de despesa da SMPM nos Sistemas deste Tribunal; observando ainda para que as informações inseridas no Sistema Sagres Contábil se deem na forma mais fidedigna possível; 2) Em sendo necessária a contratação de serviços de locação de veículos, seja observado no pagamento dos serviços, o ajuste em relação à quilometragem rodada. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **ERRATA DA DECISÃO N.º 315/2022**, por erro material. Desconsiderar a peça 48. Considerar a peça 50, para fazer o Parecer Prévio n.º 61/2022-SSC. **DECISÃO N.º 315/2022. TC/014354/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Antônio Nonato Lima Gomes (Prefeito). **Advogado(s):** Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI n.º 3.941) e outros (procuração – peças 43 e 44, fls. 01, pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira) e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI n.º 11.881) (substabelecimento – peça 42, fls. 01, pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira) e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI n.º 11.881) (sem procuração nos autos pelo Sr. Antônio Nonato Lima Gomes). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Redatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga. REDATORA: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga**, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório Simplificado de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 33 e 37), a sustentação oral do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI n.º 11.881), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 46), o voto da Redatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, em consonância com o Parecer Ministerial, contrariando o voto do Relator (peça 46), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 47), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS às Contas de Governo do Município de São José do Divino, exercício financeiro de 2018**, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou nos termos e pelos fundamentos expostos conforme peça 46, assim transcrito: pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação as Contas de Governo do Município de São José do Divino, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. Antônio Nonato Lima Gomes - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO N.º 316/2022. TC/002614/2021 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE NOVA SANTA RITA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Nova Santa Rita (exercício financeiro de 2019), noticiando que o município omitiu informações quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos requeridas no questionário sobre a situação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos dos municípios piauienses, ignorando a solicitação desta Corte. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Antônio Francisco Rodrigues da Silva (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 006/2021 – RP (peça 08), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), nos termos abaixo: a) a **PROCEDÊNCIA** dos fatos narrados na presente Representação; b) a **aplicação de multa** no valor de 2.000 UFR ao Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Nova Santa Rita no exercício de 2019, a teor do prescrito no art.79 IV e V da Lei Estadual n.º 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) a **comunicação** do fato à DFAM para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).**DECISÃO Nº 317/2022. TC/015927/2019 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO/PI. Objeto:** Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão n.º 2.144/19 (peça n.º 24) proferido nos autos da Representação sobre desbloqueio dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF do Município de Monsenhor Hipólito. **Responsáveis:** Sr. Gustavo Taveira da Silva (Prefeito Municipal no exercício de 2019) e o Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo (Prefeito Municipal). **Advogada:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 60, fls. 01, pelo Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 2.144/19 (peça 24), a Informação da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 42), o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 93), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 100), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 100), da seguinte forma: a) o **desbloqueio** da quantia de R\$ 1.230.421,60 (um milhão, duzentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), depositada na Agência 0638, Operação 0055, Conta 006.00071052-4, da Caixa Econômica Federal, (indicada à fl. peça nº 87 do processo em epígrafe), bem como que os recursos sejam utilizados exclusivamente de acordo com o plano de aplicação apresentado à fl. 27 da peça nº 61; b) o **cumprimento** por parte do atual Prefeito do Município de Monsenhor Hipólito, da exigência contida no art. 1º, IX, da Instrução Normativa n.º 03/2019, qual seja, que apresente Relatório de Gestão da utilização dos recursos ao Egrégio TCE PI; c) a **determinação** à DFAM, para que realize o monitoramento a fim de verificar o cumprimento das deliberações, determinações e recomendações a respeito das despesas autorizadas com os recursos do FUNDEF, com fundamento no art. 183 do RI TCE PI. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 303/2022. TC/022049/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE JACOBINA DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Gederlânio Rodrigues de Oliveira (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 21, fls. 01). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), deferida pela Relatora em sessão e conforme despacho à peça 31. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **11/05/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA



DECISÃO Nº 304/2022. TC/003032/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PARNAÍBA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensado(s): TC/019348/2016 - Denúncia - Denunciante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (coordenadora da equipe de transição do Prefeito Proclamado eleito). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito) – Julgado. **TC/006544/2017** - Representação por descumprimento da Resolução do TCE/PI - Representante: Francisco de Assis de Moraes Sousa – Prefeito (exercício de 2017). Representado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito) exercício de 2016) - Não julgado. **TC/019857/2016** - Denúncia contra a P. M. de Parnaíba - Denunciante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição governamental). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (procuração à peça 04, fls. 06, pelo denunciado) - Julgado. **TC/004488/2016** - Representação contra a P. M. de Parnaíba - Representante: Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (procuração à peça 11, fls. 04, pelo representado) - Não julgado. **TC/017292/2016** - Representação contra a Câmara Municipal de Parnaíba - Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Gustavo Costa e Silva (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. **TC/019635/2016** - Representação contra a P. M. de Parnaíba - Representante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição do Prefeito eleito). Representado: Florentino Alves Veras Neto (prefeito) - Julgado. **TC/019634/2016** – Denúncia contra a P. M. de Parnaíba - Denunciante - Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição do Prefeito eleito). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 11, fls. 04) - Julgado. **Responsável:** Florentino Alves Veras Neto (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS e CÂMARA), Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (PREVIDÊNCIA) e Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457) (em causa própria). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo: “**CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA. Responsável:** Florentino Alves Veras Neto – Prefeito Municipal. Face ao exposto, voto, discordando da manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pelo parecer prévio de **aprovação com ressalvas das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parnaíba**, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Florentino Alves Veras Neto (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 120, caput, da Lei nº 5.888/09, **haja vista a superação da falha de descumprimento do índice com manutenção e desenvolvimento de ensino** (peça 76). **CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA. Responsável:** Florentino Alves Veras Neto – Prefeito Municipal. Face ao exposto, voto, concordando parcialmente como parecer do Ministério Público de Contas, entendendo pelo (a): a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba, na responsabilidade da Sr. Florentino Alves Veras Neto (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de **multa** ao responsável, **no valor de 500 UFR/PI**, montante aplicado considerando-se Denúncias anteriormente julgadas por esta Corte TC/019634/16 e TC/019635/16, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, inciso I e III da Resolução TCE nº 13/2011, bem como o conjunto de irregularidades constatadas; a.1) Em relação aos processos apensados e relacionados às contas de Gestão do Município de Parnaíba: **TC/004488/2016** – pela **procedência da Representação** formulada pela Eletrobrás Distribuição do Piauí; **TC/019348/16** – pela **improcedência da Denúncia**; **TC/006544/2017** - pela **improcedência da Representação** nos termos expostos pelo MPC; **Protocolo 013040/16** - pelo consequente arquivamento (peça 77). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável:** Lucinete Miranda Bittencourt Freire - Gestora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo (a): a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Lucinete Miranda Bittencourt Freire (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09; b) aplicação de **multa** à responsável, **no valor de 500 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011 (peça 78). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Eliane Mara de Moraes Aguiar – Gestora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo (a): a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMS de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Eliane Mara de Moraes Aguiar (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09; b) aplicação de **multa** à responsável, **no valor de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011 (peça 79). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Nadja

Nascimento da Silva - Gestora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo (a): a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMAS de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Nadja Nascimento da Silva (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, haja vista que as falhas apontadas não ensejam em irregularidade das contas em questão; b) **não aplicação de multa** à responsável. (peça 80). **INSTITUTO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – IPMP. Responsável:** José de Ribamar Sousa (Gestor). Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo (a): a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Instituto de Prev. do Município de Parnaíba, na responsabilidade do Sr. José de Ribamar Sousa (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, tendo em vista que as falhas impugnadas foram parcialmente sanadas; b) concomitantemente à aplicação de **multa** ao responsável, **no valor de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, inciso I e III da Resolução TCE nº 13/2011 (peça 81). **CÂMARA MUNICIPAL.** Responsável: Gustavo Costa e Silva – Presidente da Câmara Municipal. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando com o parecer ministerial, pelo (a): a) julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal de Parnaíba, na responsabilidade do Sr. Gustavo Costa e Silva (Período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09; b) aplicação de **multa** ao responsável, **no valor de 500 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011; c) **procedência** do processo apensado às contas da Câmara Municipal de Parnaíba **TC/017292/2016** (Representação) (peça 82).”Em ato contínuo, instado a votar o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, antes de proferir seu voto, **solicitou pedido vista do processo;** Ao dar prosseguimento à votação, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros **acompanhou o voto do Relator em todos os termos.** Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, após o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, acostado às (peças 76 a 82), **o voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros** (acima proferido) e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete** nos termos do *art. 107, do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014)*. Em cumprimento ao § 1º, do mencionado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno que **ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta, ocasião em que o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo proferirá seu voto vista em relação ao referido ente. Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente – que não votou no presente processo por estar ausente por motivo justificado, no momento do relato), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado, no momento do relato).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 309/2022. TC/002852/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAPITA O DE CAMPOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal desta colenda Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, acerca de supostas irregularidades na movimentação da conta Caixa e das contas bancárias do município, descumprindo as determinações estabelecidas nas resoluções/instruções normativas deste TCE relativas aos limites de saques e aos pagamentos por meios não eletrônicos. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. **Representados:** Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito), Gesiel Alves de Oliveira (Controlador), José Alves Muniz Neto (Tesoureiro), Cícero Paulo Galvão Mendes (Tesoureiro). **Advogado(s):** Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (procuração - peça 41, fls. 01, pelo prefeito); Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (procurações - peça 28, fls. 05, 06, 07, pelo controlador e tesoureiros.) **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780), e deferida pelo Relator, conforme despacho à peça 95. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **04/05/2022.** **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 310/2022. TC/016822/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Responsável: Nádia Maria França Costa (Diretora) e outros. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira OAB/PI nº 8.754 (Procuração à peça 18, fl.01) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI 17571 (Procuração à peça 35, fl. 01). **Relator(a):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do(a) advogado(a) Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI 17571, e deferida pelo(a) Relator(a) em sessão e, conforme despacho à peça 34. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **11/05/2022**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Presidente em Exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ausente por motivo justificado.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 312/2022. TC/007887/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE HUGO NAPOLEÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Hélio Rodrigues Alves (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) levantou questão de ordem para solicitar a retirada de pauta do presente processo. Em seguida o Relator deferiu o pedido da defesa por duas sessões e o processo em análise comporá a pauta de julgamento da Segunda Câmara do dia 11/05/2022. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), e deferida pelo Relator em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **11/05/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 06/06/2022 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 23/05/2022 10:08:32**